



Número: **0001207-54.2019.8.17.2480**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (1<sup>a</sup>TPCRC)**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.037,50**

Processo referência: **0001207-54.2019.8.17.2480**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE (REPRESENTANTE)	JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)		
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)		
RICARDO MARINHO (ASSISTENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13039 910	16/09/2020 12:13	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru**

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:()

Processo nº **0001207-54.2019.8.17.2480**

REPRESENTANTE: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**

**HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR**

**Relatório:**

1<sup>a</sup> CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1º TURMAAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-54.2019.8.17.2480COMARCA: CARUARU/PE – 5<sup>a</sup> Vara CívelAPELANTE: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUEAPELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVATRELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

**RELATÓRIO**

Recurso de Apelação: Trata-se de apelação cível interposta por LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE, parte autora na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, em tela, proposta em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT.

Sentença de 1º grau: O processo foi julgado parcialmente procedente, para condenar a Parte Demandada a ressarcir a Parte Autora, a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais), corrigida monetariamente a partir da data do evento lesivo (Súmula 580 do STJ) pela tabela ENCOGE, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula 426 do STJ).Por fim, Em face da sucumbência recíproca, mas atento ao princípio da causalidade, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais em guia própria e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Fundamentos do Recurso de Apelação: Nas razões do apelo, o autor/apelante pugna pelo aumento dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor, vez que o mesmo totaliza um montante apenas R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos) para a advogada da apelante, o que merece ser reformado, tendo em vista que não foi observado a apreciação equitativa pelo juízo de piso.

Contrarrazões: A parte apelada pugna pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença recorrida.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Caruaru, data de registro no sistema.

Des. Humberto Vasconcelos JúniorRelator



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR - 16/09/2020 12:13:55  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091612135522500000012887284>

Num. 13039910 - Pág. 1

Número do documento: 20091612135522500000012887284

**Voto vencedor:**

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1º TURMAAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-54.2019.8.17.2480COMARCA: CARUARU/PE – 5ª Vara CívelAPELANTE: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUEAPELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVATRELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

**VOTO**

Defiro a gratuidade requerida pela causídica. Inicialmente, conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Cinge-se a controvérsia em analisar, tão somente, a pertinência do aumento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do apelante R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos). Pois bem. O arbitramento de verba honorária necessita observar os critérios de avaliação previstos no art. 85, § 2º do CPC. A rigor, dispõe o parágrafo 2º do artigo 85 do CPC que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Deve, portanto, a atividade do hermeneuta no arbitramento dos honorários sucumbenciais, ser sempre pautada pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o fim de estabelecer um quantum que, ao passo que valore a dignidade do trabalho do advogado, não consubstancie causa de enriquecimento desmedido, guardando, em qualquer situação, relação com o valor da causa, ou da condenação, conforme a hipótese. Transpondo os comandos acima ao caso em tela, analisando a peça de ingresso e demais intervenções realizadas nos autos, verifico que a douta procuradora da autora desempenhou seu trabalho com alto grau de zelo, expondo as razões pelas quais o seu pleito merecia acolhida, confeccionado petições sempre em busca da procedência da ação. Embora a matéria debatida nos autos ser de baixa complexidade e de pequeno valor, perfilho do entendimento de que, na apreciação equitativa de honorários, o magistrado deve prestigiar o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para a prestação de seu serviço, bem como a necessidade de que o causídico seja remunerado dignamente. Neste sentido, colaciono a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS**

**ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.** Tendo em conta as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros fixados pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, impõe-se a majoração da verba honorária, remunerando-se adequadamente o trabalho desenvolvido pelo Causídico.

**APELO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. SENTENÇA, PARCIALMENTE, REFORMADA.** (TJGO, APELAÇÃO 0401648-43.2015.8.09.0051, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017, DJe de 04/10/2017).

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. HONORÁRIOS**

**ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.** I. O arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, serão fixados por apreciação equitativa, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Inteligência do art. 85, §§ 2º, 8º, do CPC. II. No caso concreto, o valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios se mostra irrisório com relação à complexidade da causa, bem como ao labor desenvolvido pelo advogado. III. Assim, cabível a postulada majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios para montante em consonância com aqueles arbitrados por este Grupo Cível em ações análogas. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70081469942, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081469942 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 29/05/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2019)

Nesse contexto, considerando a nobre e indispensável atividade da advocacia para a concretude dos direitos individuais e a pacificação social, não me apresenta razoável os honorários



advocatícios delimitados na sentença, havendo manifesta incoerência com o trabalho desenvolvido pelo procurador da recorrente.

De tal modo, diante da análise dos parâmetros legais previstos no Código de Processo Civil, quais sejam o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não se mostra razoável a fixação de honorários sucumbenciais no patamar irrisório de R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos).

Portanto, importante salientar que, conforme dispõe o § 8º do artigo 85 do CPC, “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”. Neste contexto, tenho por bem utilizar o critério equitativo para majorar as respectivas verbas de sucumbência de R\$ 33,75 para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para melhor remunerar a advogada atuante no feito.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para majorar a respectiva verba de sucumbência para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a reforma parcial da sentença recorrida, já incluído o trabalho recursal.

É como voto.

Caruaru, data de registro no sistema.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior Relator

**Demais votos:**

**Ementa:**

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1º TURMAAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-54.2019.8.17.2480 COMARCA: CARUARU/PE – 5ª Vara CívelAPELANTE: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

**Ementa: APELAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. FIXAÇÃO.**

**MODIFICAÇÃO.** O arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, serão fixados por análise equitativa, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Recurso provido. A CÓRDA OVISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação em epígrafe; acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso de apelação**, tudo nos termos do voto do relator.

Caruaru, data de registro do sistema.

**Des. Humberto Vasconcelos Júnior**

**Relator**

**Proclamação da decisão:**

a unanimidade de votos, foi o processo julgado nos termos do voto da relatoria

**Magistrados: [JOSE VIANA ULISSSES FILHO, HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR, SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO]**

CARUARU, 15 de setembro de 2020

Magistrado



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR - 16/09/2020 12:13:55  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091612135522500000012887284>  
Número do documento: 20091612135522500000012887284

Num. 13039910 - Pág. 3